

HOMOLOGAÇÃO

* D.M. 13/6/01
 D.O.U. 15/6/01 Seção 1E.P.69
 ATO: PM 1211 13/6/01
 D.O.U. 15/6/01 Seção 1E.P.68



(*) Relif. D.O.U. 27/6/01. S. 1E, p. 51
 (***) Relif. PM. DOU de 9/9/03, Seção 1, p. 11

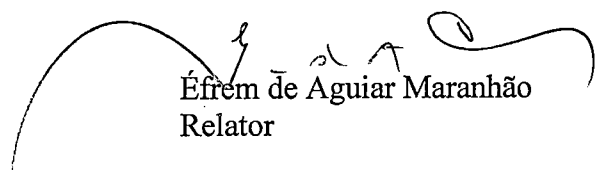
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADO: Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda. | | UF PB |
| ASSUNTO: Aprovação do Regimento do Instituto Superior de Educação, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba | | |
| RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão | | |
| PROCESSO N.º: 23000.000199/99-01 | | |
| PARECER N.º: CNE/CES 649/2001 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 8/5/2001 |

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto no Relatório 55/2001, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, meu parecer é favorável à aprovação do Regimento proposto para o Instituto Superior de Educação, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantido pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda., com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Brasília-DF, 8 de maio de 2001.

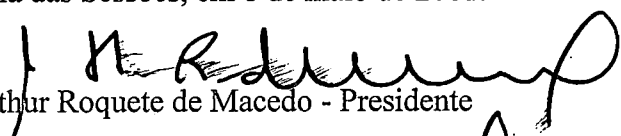

 Éfrem de Aguiar Maranhão
 Relator


III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2001.

Conselheiros:


 Arthur Roquete de Macedo - Presidente


 José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente

649/2001

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

ephem

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 55 / 2001



Processo : 23000.000199/99-01
Interessado : Instituto Superior de Educação
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação do regimento do Instituto Superior de Educação com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

OK

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos cursos ministrados pela IES e a ata do colegiado deliberativo superior da IES.

II – ANÁLISE

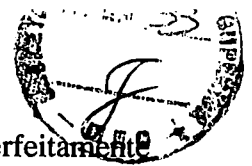
A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES não possui, até a presente data, regimento aprovado. O credenciamento ocorreu em 10/03/98, com a edição da Portaria MEC nº 222/98 que autorizou o funcionamento do curso de Turismo.

O texto regimental é composto por 150 artigos, distribuídos em 9 títulos, 21 capítulos e 27 seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, V, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

[Handwritten signature]



Os objetivos institucionais elencados no artigo 4º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 4º, I), a formação de profissionais (art. 4º, II), o incentivo à pesquisa (art. 4º, III), a difusão do conhecimento (art. 4º, VIII) e a integração da IES com a comunidade (art. 4º, IV e IX).

O artigo 6º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 7.º da proposta regimental dispõe sobre a composição do órgão deliberativo máximo da IES. Atualmente este órgão é composto por 4 membros docentes da IES e 5 membros não docentes.

Inobstante a redação do dispositivo, o princípio da gestão democrática deve ser observado por todo o universo de instituições que integram o sistema federal de ensino (art. 16 da LDB). A peculiaridade inerente às instituições públicas é o percentual de 70% imposto pela lei (art. 56, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96). Contudo, a existência de dispositivo específico para as IES públicas não exime as particulares da observância do princípio.

Além destas considerações, é da convicção desta Coordenação Geral que os colegiados acadêmicos devem ser dotados de maioria docente por mais uma relevante razão. A estrutura organizacional do ensino superior é dúplice. De um lado, está a mantenedora com seus objetivos de natureza fundamentalmente econômica. De outro, está a mantida, cujos fins são exclusivamente acadêmicos. Ora, não há qualquer sentido em cogitar de que a academia seja gerida por desígnios outros que os daqueles que a compõem, que são justamente os professores.

O Conselho Deliberativo indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 15 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora escolhido pelo Conselho Deliberativo, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança do Conselho no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Presidente da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente nos artigos 2º e 3º, que determinam a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 65 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 79), a exigência de catálogo de curso (art. 80, parágrafo único) e ao ingresso na instituição (arts. 67 e 81). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 100 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 117, III, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 119, I, da proposta regimental consigna que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 87 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas dar-se-ão na forma da lei.

O artigo 71 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 143 e 144 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento do Instituto Superior de Educação, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantido pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda., com sede no município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Brasília, 5 de março de 2001.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior



De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior